



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pg

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece dos embargos declaratórios quando não observado o prazo previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT para a sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0**, em que é Embargante **VALDIR QUEIROZ SAMPAIO** e Embargado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**. Assunto: **REQUER CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sessão realizada em 14/05/2007, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão pela qual não se reconheceu o tempo de serviço prestado pelo recorrente no Banco do Nordeste do Brasil, empresa pública integrante da Administração Indireta, para fins de contagem de anuênios e percepção da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS.

Por erro material, constou da certidão de julgamento que o pedido havia sido deferido. O equívoco foi corrigido na sessão de 11/06/2007 e a certidão retificada e publicada no Diário da Justiça de 28/06/2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0

No período compreendido entre a publicação da certidão de julgamento inexata e a publicação da decisão devidamente corrigida, solicitou o recorrente a implantação, em folha de pagamento, do adicional de 35% em seus vencimentos, o que foi indeferido pelo Tribunal *a quo*.

Irresignado, o recorrente interpôs embargos de declaração, aduzindo que a publicação de 28/06/2007 trouxe "inovadora modificação", uma vez que seu pedido foi deferido na íntegra, mas publicado com incorreção no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, pelo que pugnou fosse feita a necessária correção para constar o deferimento do pedido inicial, ou, alternativamente, aplicado o princípio da fungibilidade recursal para recebimento dos embargos declaratórios como pedido de reconsideração ou recurso administrativo para o Pleno.

O Pleno do TRT da 7ª Região não conheceu do recurso, ao fundamento de ausência de previsão legal para interposição de embargos de declaração e de pedido de reconsideração em matéria administrativa, bem como em virtude de a decisão não ter sido prolatada pelo Presidente, hipótese em que caberia o recurso administrativo.

Contra essa decisão, interpôs o recorrente recurso em matéria administrativa para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objetivando o reconhecimento do deferimento do pedido, conforme a certidão de julgamento publicada em 14/05/2007, e, por conseguinte, a implantação, em folha de pagamento, das parcelas requeridas.

Este Conselho Superior, pelo acórdão de fls. 192-196, não conheceu do recurso, ao fundamento de que a matéria se encontra adstrita à esfera de interesse estritamente individual do recorrente.

Inconformado, o recorrente, pela petição de fls. 210-226, protocolizada em 3/12/2008, interpõe embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0

Sucessivamente, requer o recebimento do apelo como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Pleiteia o recorrente a reforma da decisão embargada, para que seja deferido o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado no Banco do Nordeste do Brasil, para fins de contagem de anuênios e percepção da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Não obstante o RICSJT disponha expressamente não ser possível a interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), este Conselho já firmou o entendimento no sentido do cabimento dos embargos declaratórios, tendo em vista seu caráter meramente integrativo da decisão embargada (Precedentes: CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 12/8/2008; e CSJT-308/2006-000-90-00.8, Rel. Conselheiro Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007).

A identidade de *ratio* autoriza a aplicação analógica dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual passo à análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios.

Conforme estabelecem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o prazo para a interposição de embargos declaratórios é de cinco dias, contados da data da intimação da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0

O recorrente foi intimado dos termos do acórdão de fls. 192-196 em 9/9/2008, conforme atesta o aviso de recebimento juntado à fl. 197-v.

Assim, em consonância com o que estabelecem os supracitados dispositivos de leis, o *dies ad quem* para a interposição dos embargos declaratórios se deu em 15/9/2008, segunda-feira.

Verifica-se, todavia, ter sido este apelo interposto somente em 3/12/2008, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios, por intempestivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator